

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (al. i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

É designado o dia 22-02-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

Data: 05-01-2010. — O Juiz de Direito, Dr(a). *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Sónia Veiga*.

302754538

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

Anúncio (extracto) n.º 543/2010

**Processo:n.º 654/08.0TBMCN
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Javier Ibarra Corro

Insolvente: Futebol Clube Marco, NIF 501660399, Endereço: Av. Dr. Artur Melo e Castro, 4630-204 Marco de Canaveses

Cláudia Sousa Soares, Endereço: Rua D. Afonso Henriques, 564 — 2.º Dº Fte., Rio Tinto, 4435-006 Rio Tinto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada nos termos do disposto no artigo 39.º n.º 7 alínea b) do CIRE.

Efeitos do encerramento os previstos no artigo 233.º do CIRE.

02-11-2009. — O Juiz de Direito, Dr.ª *Sónia Maria Pinto Vaz*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Maria Magalhães Costa*.

302710432

Anúncio (extracto) n.º 544/2010

**Processo n.º 1220/09.8TBMCN
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

N/Referência: 1288440

Requerente: Carlos Vieira Teixeira

Insolvente: Correia, Costa & Filhos, L.ª

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Marco de Canaveses, 2.º Juízo de Marco de Canaveses, no dia 07-12-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Correia, Costa & Filhos, L.ª, NIF 504772830, Endereço: Lugar de Bouças, 408-C, Soalhães, 4630-000 Marco de Canaveses, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. António Moreira Bonifácio, Endereço: Na Qualidade de Administrador da Marcodreno, L.ª, Com Esc. No Edifício da Ordem IV, R/c-Piso 4c, 4630-000 O de Canaveses

São administradores do devedor:

Antero Alves Correia, Endereço: Residente No Lugar de Bouças, 408-C, Soalhães, 4630-000 Marco de Canaveses

Maria Celeste da Costa Pereira, Endereço: Residente No Lugar de Bouças 408-C, Soalhães, 4630-000 Marco de Canaveses, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 18-12-2009. — O Juiz de Direito, Dr.ª *Sónia Maria Pinto Vaz*. — O Oficial de Justiça, *Adélia Barbosa*.

302785067

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 545/2010

Processo n.º 1272/09.0TBOAZ — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Insolventes:

Arnaldo Oliveira da Silva, estado civil: casado, endereço: Lugar das Marinhas, Rua das Marinhas M, 15, 1.º, esquerdo, 3700-711 Macieira de Sarnes.

Maria da Conceição Faria Correia, estado civil: casado, endereço: Lugar das Marinha, Rua Marinhas M, 15, 1.º, esquerdo, 3700-711 Macieira de Sarnes.

Administradora da Insolvência: Dr.ª Nídia Sousa Lamas, endereço: Rua S. Nicolau, 33-5.º, A, F, 4520-248 Santa Maria da Feira, ct. n.º 171 101 693.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de massa.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

Data: 04-01-2010. — O Juiz de Direito, Dr. *Nuno Fernando Sá Couto Martins da Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Lúisa Almeida*.

302749938

TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Anúncio n.º 546/2010

**Processo: 558/09.9TBOHP
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Canoliva — Equipamentos Técnicos de Canalizações e Representações. L.ª

Insolvente: A. C. R. C. — Construções António Carlos R. Costa, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Oliveira do Hospital, Secção Única de Oliveira do Hospital, no dia 07-12-2009, pelas 14:00 Horas, foi profe-

rida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): A. C. R. C. — Construções António Carlos R. Costa, L.^{da}, NIF — 505523388, Endereço: Rua do Colégio, N.º 2, 4.º Frente, 3400 Oliveira do Hospital, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor: *António Carlos Ribeiro da Costa*, a quem é fixado domicílio na(s)

Rua da Lajoeira 3, Nogueira do Cravo, 3400-469 Oliveira do Hospital Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Av. Alberto Sampaio, N.º 106, 2.º Dt.º, Viseu, 3510-027 Viseu

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-01-2010, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

N/Referência: 561763

Data: 09-12-2009. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Olga Marçal*. — O Oficial de Justiça, *João Martins*.

302671991

Anúncio n.º 547/2010

Processo: 696/09.8TBOHP Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 564830

Insolvente: Recoliveirense — Comércio de Sucatas, L.^{da}
Credor: Banco Comercial Português, S. A.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Oliveira do Hospital, Secção Única de Oliveira do Hospital, no dia 21-12-2009, pelas 12h00, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Recoliveirense — Comércio de Sucatas, L.^{da}, NIF 504753614, Endereço: Bairro da Tapadinha, N.º 11, Nogueirinha, Meruge, 3405-377 Oliveira do Hospital, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Sócio Gerente: Fernando Manuel Branco Alves, domicílio: Bairro da Tapadinha, N.º 11, Nogueirinha, Oliveira do Hospital, 3403-376 Meruge e,

Sócio Gerente: Venina Dolores dos Santos Borges, domicílio: Bairro da Tapadinha, 3405-576 Nogueirinha, Meruge, a quem é fixado domicílio na morada da sociedade.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Rui Dias da Silva, Endereço: Rua Major Leopoldo da Silva, 24 — 1.º Dtº, 3510-123 Viseu

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-02-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).